



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGUATU, ESTADO DO CEARÁ

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº 34.546.294-4 SSP/SP e CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e respeito apresentar vem com o devido acatamento e respeito **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.04.14.01-PMI**, nos termos dos artigos 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021.

Agimos com o espírito de colaboração e transparência que rege as relações entre o setor privado e as estatais, visando ao aprimoramento do processo licitatório e à máxima garantia da competitividade, isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Tal medida não visa obstruir o certame, mas oferecer consultoria técnica gratuita e colaborativa, evitando nulidades futuras, questionamentos perante Tribunais de Contas e prejuízos à imagem, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante, empresa com vasta experiência e reconhecimento no mercado de jornalismo, fotografia, publicidade, produção audiovisual e tecnologia da informação, é potencial licitante e possui interesse



legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora impugnadas. **A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (27/05/2026), razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente procedimento licitatório tem como escopo a contratação de serviços de natureza intelectual e técnica (comunicação, marketing e assessoria). Contudo, da leitura atenta do instrumento convocatório, nota-se a presença de cláusulas que, d.m.v., destoam da natureza do objeto contratual e da hodierna jurisprudência dos órgãos de controle.

Observou-se a inclusão de exigências de comprovação de quitação de prêmio de seguro-garantia concomitantemente à proposta, a obrigatoriedade de indicação de "marcas" para prestação de serviços, além de formalismos documentais superados (reconhecimento de firma por autenticidade). Tais equívocos materiais caracterizam, muito provavelmente, o aproveitamento de minutas-padrão de fornecimento de bens (o famigerado *copy-paste*), que acabam por gerar vícios restritivos que fulminam o caráter competitivo do certame.

A fim de sanear o processo e garantir a seleção da proposta mais vantajosa, passamos a esmiuçar os apontamentos:

II.1. - DA EXIGÊNCIA LÓGICA E TECNICAMENTE IMPOSSÍVEL DE INDICAÇÃO DE "MARCAS" - Parágrafo Quarto da seção "05. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS INICIAL".

O edital determina que *"a proposta de preços (...) deverá indicar, sob pena de desclassificação, a marca de cada um dos produtos que*



compõem o lote cotado". Nobre Pregoeiro, o objeto é a prestação de serviços de publicidade, assessoria de imprensa e relações públicas. Serviços são bens imateriais. Um serviço de comunicação não possui "marca" atrelada ao desenvolvimento da sua estratégia ou redação. Exigir tal preenchimento em uma planilha de serviços é um erro técnico crasso, oriundo de minutas de aquisição de bens de consumo, que gera total insegurança jurídica na formulação da proposta.

Ao manter uma cláusula impossível, o edital viola o princípio da objetividade, do planejamento prévio e da clareza (Art. 5º e Art. 40 da Lei 14.133/21). Nenhuma empresa poderá cumprir esta exigência sem incorrer em simulação ou erro formal, dando margem a desclassificações arbitrárias que seriam sumariamente rechaçadas pelos órgãos de controle.

II.2 - DO EXCESSO DE FORMALISMO (RECONHECIMENTO DE FIRMA) - Parágrafo Primeiro do item "2.3.7".

O edital exige que as propostas ou declarações assinadas de próprio punho contenham *"reconhecimento de firma por autenticidade, sob pena de desclassificação ou inabilitação"*. Trata-se de preciosismo cartorário que burocratiza a participação, encarece os custos de transação prévios e afasta licitantes idôneos sediados em localidades distintas.

Tal imposição conflita diretamente com a **Lei de Desburocratização (Lei nº 13.726/2018)**, que em seu Art. 3º, inciso I, dispensa expressamente a exigência de reconhecimento de firma, bastando o cotejo da assinatura com o documento de identidade. O TCU também abomina o formalismo exagerado que não agrega segurança real ao certame, conforme entendimento do **Acórdão 2521/2014-Plenário** e **Acórdão 357/2015-Plenário**.



II.3 - DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SEGURO-GARANTIA - Parágrafo Quinto da seção "05. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS INICIAL".

O edital exige, sob pena de desclassificação, que na modalidade seguro-garantia, *"o comprovante de pagamento da apólice deverá ser apresentado juntamente com a proposta"*. Ocorre que a dinâmica do mercado segurador (regido pela SUSEP) permite o faturamento do prêmio a prazo. A apólice de seguro-garantia gera eficácia e cobertura imediata contra a seguradora a partir de sua emissão, tornando técnica e comercialmente inviável e desnecessária a quitação antecipada e compulsória do prêmio apenas para fins de habilitação/proposta no certame.

A exigência fere o princípio da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade (Art. 5º da Lei 14.133/21). O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência pacífica, consubstanciada no **Acórdão 1.554/2019 - Plenário e Acórdão 393/2013 - Plenário**, cravando que a Administração não pode condicionar a aceitação da garantia ao efetivo recolhimento do prêmio, visto que a relação financeira entre o tomador (licitante) e a seguradora não afeta a garantia do segurado (Administração). É um excesso de cautela que atua como barreira de entrada indevida.

III – DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO

A manutenção destas três máculas não é inofensiva. Pelo contrário, o caráter manifestamente restritivo dessas exigências, caso não expurgado, criará um ambiente de insegurança jurídica que poderá ensejar:

1. **O Fracasso do Certame:** Pela desclassificação em massa de empresas que não conseguirão preencher requisitos ilógicos (como a indicação de marca para serviço).



2. **A Intervenção dos Órgãos de Controle:** A flagrante inobservância da jurisprudência do TCU e do TCE-CE sobre seguro-garantia e formalismo é motivo suficiente para concessão de medida cautelar suspendendo a licitação e, potencialmente, gerando a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Nossa atuação, através desta impugnação, é justamente ser um vetor de colaboração, oferecendo à Administração a oportunidade de aplicar a autotutela (Súmula 473 do STF) antes que o vício insanável se consume.

IV – DA CONCLUSÃO

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**.

*“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que **se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento.** Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.” (Grifos nossos)*

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

O Art. 5º da Lei 14.133/2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

“Art. 5º, § 1º

Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas.”

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.



*"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação** objeto das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (Grifos nossos).*

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pautando-se pelo princípio da legalidade, competitividade e buscando resguardar a Administração Pública, requer-se:

1. Que a presente Impugnação seja conhecida e provida, reformando-se as cláusulas editalícias apontadas.
2. Que sejam realizados os esclarecimentos e as retificações necessárias no Edital e seus anexos, para sanar as contradições e exigências excessivamente restritivas apontadas;
3. A retificação do edital, para determinar:
 - a. A exclusão do Parágrafo Quinto da Seção 5, abolindo a exigência de apresentação de comprovante de pagamento de apólice de seguro-garantia;
 - b. A supressão ou retificação do Parágrafo Quarto da Seção 5, dispensando as licitantes de indicarem "marcas" na proposta, visto tratar-se de serviço;



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

- c. A alteração do Parágrafo Primeiro do Item 2.3.7, suprimindo a exigência de reconhecimento de firma por autenticidade, alinhando-se à Lei nº 13.726/2018.
4. Caso as correções demandem alterações substanciais no Edital, que seja realizada a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos pertinentes, garantindo a ampla concorrência.
5. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
6. **O não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.**

Agradecemos a atenção e a compreensão de Vossa Senhoria, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reforçando nosso compromisso com a transparência e a excelência nos processos licitatórios.

Temos em que pede e aguarda deferimento.

Barretos (SP), 20 de maio de 2026.

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA | SORENTI
Sócio Administrador
RG 34.546.294-4 SSP/SP | CPF 228.680.258-03